Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 765.602 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E

DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

ADV.(A/S) :ÉSIO COSTA JÚNIOR

EMBDO.(A/S) :WILSON BONADIMAN MELLO

EMBDO.(A/S) :CARLOS EDUARDO SADOK DE SÁ MOTTA

ADV.(A/S) :FÁBIO FRACAROLI NEVES

INTDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

- 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 535 do CPC.
- 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.
 - 3. Embargos de declaração rejeitados.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

AI 765602 AGR-ED / SP

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 765.602 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E

DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

ADV.(A/S) :ÉSIO COSTA JÚNIOR

EMBDO.(A/S) :WILSON BONADIMAN MELLO

EMBDO.(A/S) :CARLOS EDUARDO SADOK DE SÁ MOTTA

ADV.(A/S) :FÁBIO FRACAROLI NEVES

INTDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, da minha relatoria, proferido por esta Primeira Turma, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos é inadmissível o recurso, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

2. A parte embargante sustenta que as questões infraconstitucionais da controvérsia estão sendo rebatidas em sede adequada, ou seja, recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

AI 765602 AGR-ED / SP

3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 765.602 SÃO PAULO

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O recurso não pode ser provido, tendo em vista a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 535 do CPC.
- 2. Estes embargos veiculam pretensão meramente infringente. Objetivam tão somente o reexame de pedido já repelido, à unanimidade, por esta Primeira Turma. E os embargos não podem conduzir à renovação do julgamento que não se ressente de nenhum vício e, muito menos, à modificação do julgado.
- 3. A parte recorrente limita-se a postular uma nova apreciação do mérito de um julgamento que transcorreu de forma regular. Incide, no caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento dos declaratórios com essa finalidade.
- 4. Este Tribunal já fixou o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello).
 - 5. Diante do exposto, rejeito os embargos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 765.602

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S): SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS

PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV. (A/S) : ÉSIO COSTA JÚNIOR

EMBDO. (A/S) : WILSON BONADIMAN MELLO

EMBDO. (A/S) : CARLOS EDUARDO SADOK DE SÁ MOTTA

ADV.(A/S) : FÁBIO FRACAROLI NEVES

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos do voto do Relator. Unânime. Não participou, termos justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma